



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.003746/2008-42
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.714 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente CISA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/09/2008

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o Recurso Especial apresentado fora do prazo legal, em observância ao art. 23 do Decreto 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.714 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 12466.003746/2008-42

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão 3202-000.774, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/09/2008

*CARTUCHOS DE TONER DE MÁQUINA MULTIFUNCIONAL.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

Por aplicação da RGI/SH 3c, os cartuchos de toner de máquina multifuncional devem ser classificados no código 8443.99.39.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal na NCM adotada pela contribuinte na DI.

MULTA DE OFÍCIO.

O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A característica essencial das multifuncionais é a sua capacidade de impressão, logo, seus cartuchos de toner não poderiam ser classificados em outra NCM senão a utilizada pela recorrente;
- A posição NCM 8443.99.29 mostra em absoluta conformidade com as RGISH.

- Caso seja desconsiderada a classificação fiscal adotada, que ao menos deveria ser afastada a penalidade, nos termos do art. 100, inciso III, parágrafo único, do CTN

Em despacho às fls. 326 a 327, o Recurso Especial não foi conhecido, em razão de sua intempestividade.

Foi apresentado um pedido de reconsideração da decisão que não conheceu o Recurso Especial, eis que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em 6.8.13 e o recurso foi interposto em 21.8.13.

Em novo despacho de admissibilidade às fls. 372 a 374, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo a negativa do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que não devo conhecê-lo, eis que intempestivo – não atendendo os requisitos do art. 67 do RICARF/2015. O que concordo com o despacho às fls. 326 a 327.

Ora, quanto à análise da tempestividade, o recurso é intempestivo, pois o sujeito passivo tomou ciência em 23.7.2013, conforme fl. 240 (transcrito a seguir), e o recurso somente foi interposto em 21.8.2013, conforme Termo de solicitação de juntada à fl.242.

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12466.003746/2008-42

INTERESSADO: CISA TRADING S/A

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 23/07/2013 9:21h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Recurso Voluntário

Contribuinte: 39.373.782/0001-40 CISA TRADING S/A (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 23/07/2013

Receber processo - triagem /

RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SACAT-ALF-VITÓRIA-ES

ES PORTO DE VITÓRIA ALF”

Sendo assim, o recurso se encontra intempestivo, nos termos do art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Decreto 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama